

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0099 de 29 de Fevereiro de 2016

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 10ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 09.12.2015. Aos nove dias do mês de dezembro de 2015, às 11:30 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros, **Paulo Lima de Santana**, **Ana Christina Souza Brandi**, **Josenias França do Nascimento** e **Celso Luis Dórea Leó** (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luiz Valter Ribeiro Rosário**, que se encontra em gozo de férias), reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida a apreciação foi aprovada a Ata da 11ª Reunião Ordinária, ocorrida na data 24 de novembro de 2015. Em seguida, submeteu à **APRECIACÃO**, a seguinte matéria: **2.1. APRECIACÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Capela, de Entrância Inicial, objeto do **Edital 25/2015**, firmado pelos Promotores de Justiça: **Cláudia Virgínia Oliver de Sá (13)**, **Solano Lúcio de Oliveira Silva (17)**, **Luciana Duarte Sobral (18)**, **Rafael Schwez Kurkowski (20)** e **Ricardo Machado Oliveira(23)***. Conselheiro Relator Doutor **Paulo Lima de Santana**. **Número de Ordem na Lista de Antiguidade;* Iniciada a apreciação do antecitado pedido de promoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor **Paulo Lima de Santana** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Capela, de entrância inicial, regido pelo **Edital n.º 25/2015**, devidamente publicado no **Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe**, n.º 0027, de 19 de outubro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: **Cláudia Virgínia Oliver de Sá**, **Solano Lúcio de Oliveira Silva**, **Luciana Duarte Sobral**, **Rafael Schwez Kurkowski** e **Ricardo Machado Oliveira**. Os Candidatos instruíram seus pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, atendendo às disposições previstas no **art. 3º, da Resolução n.º 005/2011 – CSMP**. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os Candidatos **declararam, expressamente**, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no **Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe n.º 0033, de 27 de outubro de 2015** (fls. 255 – vol. VII), não foram apresentadas impugnações, nem reclamações contra a lista de Candidatos inscritos, conforme certidões averbadas, respectivamente, às fls. 263 do volume VII. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no **art. 12, da Resolução n.º 004/2011 – CSMP**, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, ao final do volume VII. **Em síntese, o RELATÓRIO. DAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL** A candidata **CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ**, movimentou no período de abril/2015 a Out/2015, 1415 (um mil quatrocentos e quinze) processos, dos quais, 1438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 0 (zero) processos. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que não há Processo Cível, em andamento, há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, havendo 4 (quatro) Inquéritos policiais, em relação ao sistema PROEJ, constatou-se que há 01 (uma) notícia de fato, 18 (dezoito) PP e 23 (vinte e três) IC em andamento na Promotoria e que nenhum estava

fora do prazo. Quanto aos Relatórios CITT – Res. 36/CNMP, Idepol e Disque-100, foram enviados regularmente, conforme Relatório da Corregedoria-Geral às fls., vol. VII, **não havendo qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizada por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos.** Em relação ao candidato **SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA**, a promotoria recebeu 703 (setecentos e três), processos no período de maio/2015 a novembro/2015, com a saída de 707 (setecentos e sete) processos, permanecendo um resíduo de 0(zero) processos, verificou-se que no sistema SCP/TJ há 12(doze) Processos Cíveis, e 02 (dois) Criminais há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, dos relatórios do sistema PROEJ, apurou-se que não há procedimentos fora do prazo. Nota-se que o candidato enviou regularmente os Relatórios CITT – Res. 36/CNMP e o Disque 100 está pendente, fls. , vol. VII, **contudo ressalta-se que o Promotor solicitante não respondeu a qualquer punição disciplinar e tampouco foi penalizado por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos.** A candidata **LUCIANA DUARTE SOBRAL**, movimentou no período de maio/2015 a novembro/2015, 1402(um mil quatrocentos e dois) processos, dos quais, 1524 (um mil, quinhentos e vinte e quatro) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 0 (zero) processos. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que há 4 (quatro) Processos Cíveis, em andamento, há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, e 8(oito) criminais, em relação ao sistema PROEJ, contatou-se que há 04 (quatro) notícias de fato, 20 (vinte) PP e 34 (trinta e quatro) IC em andamento na Promotoria e que nenhum estava fora do prazo. Quanto aos Relatórios CITT – Res. 36/CNMP, Idepol foram enviados regularmente e o Relatório de acolhimento – Res. 71/CNMP e Disque 100 estavam pendentes, conforme Relatório da Corregedoria-Geral às fls., vol. VII, **não havendo qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizada por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos.** **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL** No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado obedeceu, plenamente, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução n.º 004/2011 – CSMP, de 18 de outubro de 2011, que sistematizou o processo administrativo de formação da lista tríplex para promoção e remoção pelo critério de merecimento, no âmbito deste *Parquet*. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES** Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução n.º 005/2011 – CSMP, *in verbis*: “Art. 4º - (...) §1º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, **examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior.**”(Destaquei) No último processo de **REMOÇÃO** pelo critério de Merecimento não há remanescente. **DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Preceitua o **artigo 4º da Resolução n.º 005/2011 – CSMP** que “*é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento*”, cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Nesses termos, analisando a lista de figurações pretéritas nos processos de **REMOÇÃO** por **MERECIMENTO**, agregada às fls.262 do volume VII, verifica-se que nenhum candidato **figurou** em listas de merecimento. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, *in verbis*: “Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III – não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV – não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.” Ademais, conforme determinação expressa no art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 – CSMP, na hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto**, para formação da lista tríplex, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos**. Convém salientar, que a candidata **CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ**, apesar de não possuir 2(dois) anos de titularização na Entrância inicial que se deu em 12/05/2014, está amparada pelo §2º, do art. 4º da Lei Complementar n.º. 159/2008, em razão da referida candidata ter ingressado no órgão no ano de 2006, data anterior da entrada em vigor da Lei supracitada. Dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da LC n.º. 159/2008, *in verbis*: art.4º. O Promotor de Justiça Substituto passa à condição de Promotor de Justiça de Entrância Inicial quando for titularizado, de acordo com a ordem de antiguidade na respectiva

lista nominativa. §1º. A regra prevista no caput deste artigo tem aplicação para os Promotores de Justiça que tomaram posse a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar. §2º. Os atuais Promotores de Justiça Substitutos, por ocasião da entrada em vigor da presente Lei Complementar, devem ser considerados como de Entrância Inicial, para efeito de remoção e promoção, bem como para recebimento do respectivo subsídio, mantida a regra prevista na §2º. Do art. 99 da Lei Complementar 02, de 12 de novembro de 1990, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº. 144, de 19 de setembro de 2007. Assim, verifica-se que, na hipótese em exame, entre os candidatos à presente **REMOÇÃO** por **MERECIMENTO**, poderão ser indicados, em tese, os candidatos **CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ, SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA, LUCIANA DUARTE SOBRAL**, por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, VI, da Lei Complementar nº 02/90. Com isso, não há candidatos requerentes integrantes na primeira quinta parte da lista de antiguidade, sendo então os dos quintos sucessivos – no parágrafo anterior individualmente nominados em tese **HABILITADOS** a concorrer à **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Maruim - **Edital n.º 25/2015. DA INABILITAÇÃO**. O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que “*não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo.*” De mais a mais, nos termos anteriormente explicitados, o art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 – CSMP, disciplina que na hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto**, para formação da lista tríplex, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos**. Temos então, que estão **INABILITADOS** a concorrerem à **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Capela, os candidatos **RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI e RICARDO MACHADO OLIVEIRA**, em razão de não possuírem o interstício de 2(dois) anos na Entrância Inicial, conforme dispõe o art. 5º. da Resolução nº. 05/2011 do CSMP e o art. 4º da LC nº. 159/2008, a qual coloca o Promotor Substituto na qualidade de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, quando da sua Titularização. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 – CSMP, esta Relatoria manifesta-se pela **HABILITAÇÃO** dos candidatos **CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ (3º Quinto), SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA (4º Quinto), LUCIANA DUARTE SOBRAL (4º Quinto)**, no processo de **REMOÇÃO** por **MERECIMENTO**, objeto do **Edital n.º 25/2015**, para a Promotoria de Capela. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor **Josenias França do Nascimento**, que se manifestasse acerca do identificado procedimento de remoção, o qual observou que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam com o serviço em dia. Em seguida, iniciou-se a votação para a composição da lista tríplex pela análise dos candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, conforme se infere das normas inscritas no artigo 18 da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro “Celso Luis Dórea Leó”**: A candidata **CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 66 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 02/1990 e no art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, de modo que se encontra **habilitada** para integrar a presente lista para fins de remoção por merecimento. Dito isso, passo a **JUSTIFICAR** meu voto. A Promotora de Justiça pleiteante tomou posse em 17 de novembro de 2006, tendo sido titularizada na Promotoria de Justiça de Cedro de São João em 12 de maio de 2014. Por ter ingressado na carreira anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 159/2008, deve ter seu período como Promotora de Justiça Substituta considerado como de entrância inicial, nos termos do art. 4º, § 2º, do diploma legal referido. Atende, portanto, à exigência do art. 66, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do art. 5º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP. Compõe o terceiro quinto da lista de antiguidade pertinente, o que não constitui óbice à sua inclusão na lista tríplex, uma vez que não há candidatos pertencentes a quinto mais próximo do primeiro. Não apresenta processos com o prazo excedido injustificadamente e, ao longo de sua trajetória funcional, tem demonstrado qualidade técnica, assiduidade e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. No tocante à produtividade, nos termos do art. 6º, I, da Resolução nº 005/2011

– CSMP, os dados extraídos dos relatórios dos autos revelam que a pleiteante, no período compreendido entre 02 de abril de 2015 e 02 de outubro do mesmo ano, realizou 1034 movimentos no sistema Arquimedes e, entre novembro de 2014 e novembro de 2015, 1138 movimentos no sistema PROEJ. Revela a candidata, ainda, inegável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme se observa das diversas ações civis públicas ajuizadas nas Promotorias onde atuou. Em sua atuação, nota-se o esforço no sentido de tratar de questões de interesse de diversos segmentos da sociedade, como a educação, o abastecimento de água, a probidade administrativa e a proteção à mulher e ao idoso. Vê-se que a Promotora de Justiça requerente atende, portanto, aos critérios de desempenho, produtividade e presteza previstos na Resolução supra, possuindo inegável mérito para integrar a lista tríplice de remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Capela. Oportunamente, ressalte-se que, sendo a única candidata pertencente ao terceiro quinto e ausentes candidatos que integrem o primeiro e o segundo quintos, a escolha da pleiteante está em consonância com a determinação do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP. **2) Conselheiro “Paulo Lima de Santana”**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CAPELA, de entrância inicial, regido pelo Edital nº 25/2015, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe nº 0027 de 19 de outubro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Cláudia Virgínia Oliver de Sá (3º Quinto), Solano Lúcio de Oliveira Silva (4º Quinto), Luciana Duarte Sobral (4º Quinto), Rafael Schwez Kurkowski (4º Quinto), Ricardo Machado Oliveira (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VII), concluindo pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Cláudia Virgínia Oliver de Sá, Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que nenhum candidato figurou em lista de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu primeiro voto é para a Promotora de Justiça Cláudia Virgínia Oliver de Sá, levando-se em consideração que, a priori, deve-se observar os nomes remanescentes da lista anterior, como dispõe o art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990. É de ser confirmado o seu nome também por ter preenchido os demais requisitos objetivos e subjetivos conforme Relatório da Corregedoria de fls. , bem como constatado seu ótimo desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na Promotoria de Justiça que desenvolve suas atribuições. E ainda satisfaz os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC nº 02/90) – desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI da Resolução nº 005/2011 – CSMP. A Postulante comprovou ainda a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Cláudia Virgínia Oliver de Sá, na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Capela. **3) Conselheira “Ana Christina Souza Brandi”**: **4) Conselheiro “Josenias França do Nascimento”**: A análise do Requerimento da Candidata Pleiteante a Remoção Por Mérito para a Promotoria de Justiça de Capela, associada aos Termos do Relatório de lavra do Eminentíssimo Relator do Processo, Procurador de Justiça Paulo Lima de Santana, pertinente a Remoção objeto do Edital nº 25/2015, que concluiu por pronunciar-se por sua Habilitação, revela que a mesma: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na terceira quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicada a Formação da Lista Tríplice com vista a Remoção Por Merecimento, tendo em vista preencher os Requisitos Legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. ANOTE-SE que, nenhum dos Candidatos da 1ª Quinta Parte da Lista de Antiguidade manifestaram interesse em requerer a Remoção Por Merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente Candidatos Integrantes do 3º, 4º e 5º Quintos o fizeram, inclusive a Candidata Pleiteante. COMO é sabido, a Previsão Legal para a Forma de Ascensão Por

Merecimento, está posta nos Dispositivos Legais Em Vigor, tanto a Nível Constitucional, como Infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a “promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice” (grifo nosso). COM o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 25/2015-CSMP, 04 (quatro) Candidatos Concorrentes podem ser indicados à Formação da Lista Tríplice, em virtude de estarem classificados nas 3ª e 4ª quintas partes da Lista de Antiguidade. DE forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: “a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” (grifo nosso). Ademais, constata-se que a Candidata Cláudia Virgínia Oliver de Sá possui o requisito de 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, se adequando aos ditames previstos no art. 4º, §2º da Lei Complementar nº 159/2008, o qual prevê que “Os atuais Promotores de Justiça Substitutos, por ocasião da entrada em vigor da presente Lei Complementar, devem ser considerados como de Entrância Inicial, para efeito de remoção e promoção, bem como para recebimento do respectivo subsídio, mantida a regra prevista no § 2º do art. 99 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 144, de 19 de setembro de 2007.”(grifo nosso) Pode-se notar pela clareza da norma, que o Legislador admitiu não ser Regra Absoluta, que a Lista Tríplice, seja formada, exclusivamente, por Membros do Ministério Público que figurem na Primeira Quinta Parte da Lista de Antiguidade. É Entendimento Corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais Membros da Lista de Antiguidade na Entrância, observados os Quintos Sucessivos, a fim de que seja completada a Lista Tríplice, que findou incompleta pela ausência de Integrantes do Primeiro Quinto. ESTÁ demonstrado que, para a Formação da Lista Tríplice para a Promoção e Remoção Por Merecimento, ante a falta de número suficiente dos Integrantes Do Quinto Constitucional Primitivo, devem-se observar as Inscrições dos Membros Integrantes da Lista de Antiguidade na Entrância, para Formação do Quinto Constitucional Remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a Lista Tríplice. COM o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 25/2015-CSMP, 04 (quatro) Candidatos Concorrentes podem ser indicados à Formação da Lista Tríplice, em virtude de estarem classificados nas 3ª e 4ª partes da Lista de Antiguidade, uma vez que não houve Candidato Requerente classificado na 1ª e 2ª quinta parte da respectiva lista e apenas 1 (uma) Candidata classificada no 3º quinto da Lista de Antiguidade. Na Fase de Instrução Complementar do Processo, a Corregedoria-Geral informou que a Candidata Concorrente vem alimentando o Sistema Arquimedes e não apresentava pendências nos Sistemas Resolução 20, CITT e Resoluções 67 e 71 do CNMP e PROEJ. A mesma realizou 1.138 (hum mil cento e trinta e oito) movimentos no PROEJ no período de 1 ano, dentre os quais 45 (quarenta e cinco) Ações Cíveis Públicas e 67 (sessenta e sete) Ações de Execução. O Conselheiro que a esta Justificativa de Voto subscreve, levou em consideração para a Aferição do Merecimento da Candidata acima indigitada, os Requisitos Objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. ALÉM destes Requisitos, considerou-se ainda, os seguintes Critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a Aferição do Merecimento da Candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento

Estratégico da Instituição. ESTABELECIDAS as Premissas que servirão como suporte a Aferição do Merecimento da Candidata, passo a apreciar cada um dos Critérios Estabelecidos como Valor de Mérito, e se encontrados na sua Atuação Ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. EM relação a este Critério a Candidata comprovou pelas Estatísticas do SCP da Comarca de Cedro a existência apenas de Inquéritos Policiais e Apenso em Gabinete. Agregue-se, ainda, as diversas Ações Cíveis Públicas ajuizadas, entre elas a Ação de Obrigação de Fazer e de Indenização em face da DESO e do Município de São Francisco/SE para regularização da qualidade da água no Município e indenização por Dano Moral Coletivo. DE igual modo, Registre-se, também, a alimentação do Sistema Arquimedes em dia e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Delegacias nas datas aprazadas. ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A Candidata comprovou este Critério Objetivo com a juntada de sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a Assiduidade Daquela no seu Local de Trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris. DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste Critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, que teve conceito geral considerado como ótimo. AGREGUE-SE, ainda, a participação da Candidata no Curso de Capacitação de Membros de Conselhos Estaduais e Municipais. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. NO tocante a este Critério a Candidata comprovou pelos Mapas Estatísticos oriundos do PROEJ uma Produtividade Excelente, observando-se o Princípio da Razoabilidade, totalizando 1.138 (hum mil cento e trinta e oito) registros no último ano. Os registros dizem respeito a Atuação da Candidata em Procedimentos Extrajudiciais, e esta atuação dá Visibilidade da Instituição para a Sociedade em toda sua pujança. PELO Sistema Arquimedes há o registro de que a Candidata Requerente manifestou-se, nos últimos 6 (seis) meses, em 1.034 (hum mil e trinta e quatro) Processos Judiciais. NESTE aspecto a Candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das 45 Ações Cíveis Públicas e das 64 Ações de Execução mais recentes deflagradas, além de Tomadas de TAC e Recomendações. Registre-se que, analisadas as Peças Processuais Pela Candidata Produzidas, todas revelaram Boa Fundamentação Jurídica, com Redação de Qualidade, Segurança e Refinado Conhecimento Jurídico. REGISTRO excelente atuação na Área Extrajudicial, ou seja, aquela que Maior Visibilidade se dá a Sociedade da Atuação Social do Ministério Público, identificando as seguintes Ações: Proposições de Ações Cíveis Públicas objetivando: melhorar qualidade da água fornecida pela DESO em São Francisco; Ação de Improbidade em face do Ex-Prefeito Municipal de Japoatã e reforma das Escolas Municipais em Cedro de São João. NO Âmbito Judicial, a Candidata demonstrou Atuação Bastante Proativa, com ajuizamento de 27 (vinte e sete) Denúncias. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. AINDA segundo o Relatório da Última Correição da Corregedoria-Geral do MPSE em 13 de maio de 2015, todos os Processos Judiciais em Gabinete há mais de 15 dias, Pendentes de Manifestação haviam sido devolvidos. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. ANOTE-SE que a Candidata Requerente até então não figurou pelo Critério de Merecimento em Lista Tríplice em Procedimento de Remoção Por Merecimento. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS – Consistem na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. NO tocante à Materialização deste Critério, a Candidata participou do IV Congresso do Ministério Público da Região Nordeste; Curso de Controle Externo da Atividade Policial e IV Curso de Capacitação das Tabelas Unificadas do CNMP. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: NA

Fase Complementar a Corregedoria-Geral informou que a Candidata Requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o Início de Férias e seu Retorno; vem alimentando em dia os Sistemas Arquimedes e PROEJ. PROATIVIDADE – Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. QUANTO a este Requisito, a Candidata comprovou com o seu Requerimento algumas Ações Proativas: Reforma da Estrutura Física das Escolas Municipais de Cedro de São João; Melhoria da Qualidade da Água Fornecida Pela DESO em São Francisco e Ação de Improbidade Em Face do Ex-Prefeito Municipal de Japoatã. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS – Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. COM relação a Materialização Deste Critério, constata-se Sua Atuação participando, assiduamente, de todas as Reuniões de Trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, visando o aperfeiçoamento da Instituição. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO a este Requisito, a Candidata participou de Censo Social no Município de Maruim, conforme consta de sua Planilha de Ocorrências Funcionais. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO. QUANTO a este Requisito a Candidata juntou com seu Requerimento comprovante de deflagração de uma Ação Civil Pública objetivando que a DESO e o Município de São Francisco, regularizassem a qualidade da água no Município e Indenização Por Dano Moral Coletivo. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA. QUANTO a este aspecto, a Candidata apresentou com o seu pedido Registro de Ações que tiveram Repercussão Social Relevante, que Transformaram o Meio Social. A Título de Exemplo registro: Ação Civil Pública para Reforma da Estrutura Física das Escolas Municipais de Cedro de São João e Ação de Improbidade em face de Ex-Gestor Municipal. EIS o Resultado da Avaliação Pessoal deste Conselheiro, que foi feita sobre a Atuação Funcional da Candidata Inscrita Cláudia Virgínia Oliver de Sá, pelo que Voto de Forma Favorável a sua indicação para integrar a Lista Tríplex, com vista à Remoção por Merecimento para a Promotoria de Justiça de Capela. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público “José Rony Silva Almeida”:** A candidata é Promotora de Justiça Titular da Comarca de Cedro de São João desde maio de 2014, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Capela, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 25/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 13ª posição (3º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Capela, concorrem 01 (um) candidato do 3º quinto, 03 (três) candidatos do 4º quinto e 01(um) candidato do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplex composta por candidatos que se posicionam no 3º e 4º quintos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção

dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: A Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça de Capela, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 17 de novembro de 2006, tendo se titularizada em 12/05/2014. Após, de 02 a 31/07/2015, oficiou na 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência de Aracaju, por designação, conforme Relatório da Fase Instrutória Complementar da Corregedoria Geral do Ministério Público. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor. Cumpre observar que a referida Candidata movimentou, no período de abril/2015 a outubro/2015, 1414 (um mil quatrocentos e quinze) processos. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Cedro de São João, desde maio de 2014. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que a Promotora de Justiça Cláudia Virgínia Oliver de Sá, após ter sido removida para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João, não figurou na lista de merecimento, conforme a lista de controle de consecutividade e alternância à fls. 262 do Processo de Remoção, volume VII. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A requerente participou do Curso de Vitaliciamento para Promotor de Justiça. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: A candidata não colacionou ao presente procedimento cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional da Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da Promotoria de Carira. Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Cláudia Virgínia Oliver de Sá** (3º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a primeira candidata a compor a lista tríplice, observando que, ela é única candidata do quinto mais elevado e apesar de não possuir 02 (dois) anos de titularização na Entrância Inicial está amparada pelo artigo 4º, § 2º da Lei Complementar nº 159/2008. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, pela hipótese de inexistir número de candidatos suficiente no mesmo quinto para a formação da lista, serão chamados para completar a lista outros candidatos do quinto subsequente, observando que, o requerente Doutor Rafael Schwez Kurkowski 4º (quinto), está inabilitado a concorrer a remoção, pelo critério de Merecimento, para a Promotoria de Capela, em razão de não possuir o interstício de 02 (dois) anos na Entrância Inicial, de acordo com o artigo 5º da Resolução 05/2011 do CSMP e o artigo 4º da LC nº 159/2008, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro “Celso Luis Dórea Leó”**: O candidato **SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 66 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 02/1990 e no art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, de modo que se encontra **habilitado** para integrar a presente lista para fins de remoção por merecimento. Dito isso, passo a **JUSTIFICAR** meu voto. O Promotor de Justiça pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 17 de novembro de 2006, tendo sido titularizado na Promotoria de Justiça de Porto da Folha em 23 de maio de 2012. Conta, portanto, com mais de dois anos de exercício na entrância inicial, atendendo à exigência do art. 66, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do art. 5º, da Resolução nº

005/2011 – CSMP. Ocupa a 17ª posição na lista de antiguidade, compondo o quarto quinto da entrância pertinente, o que não constitui óbice à sua inclusão na lista tríplice, uma vez que há apenas uma outra candidata pertencente a quinto mais próximo do primeiro. Não apresenta processos com o prazo excedido injustificadamente, embora houvesse mais de 80 procedimentos em gabinete quando assumiu a Promotoria, sendo que a maioria estava em atraso. Ao longo de sua trajetória funcional, tem demonstrado qualidade técnica, assiduidade e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. No tocante à produtividade, nos termos do art. 6º, I, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, os dados extraídos dos relatórios dos autos revelam que o pleiteante, no período compreendido entre 06 de maio de 2015 e 06 de novembro do mesmo ano, realizou 500 movimentos no sistema Arquimedes e, entre novembro de 2014 e novembro de 2015, 1413 movimentos no sistema PROEJ. Revela o candidato, ainda, inegável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme se observa das diversas ações civis públicas ajuizadas, a exemplo do feito em que foi exigida a realização de concurso público pela Câmara de Vereadores e do processo em que foi pleiteada a estruturação do Conselho Tutelar local. Apresenta destacada atuação extrajudicial, tendo promovido audiências públicas e expedido recomendações a respeito de questões como a poluição sonora e a presença de animais na estrada. Convém ressaltar também o ajuizamento de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa e a postura ativa em matéria eleitoral, tendo como resultado de sua atuação na área a cassação de registro de candidato a prefeito. Vê-se que o Promotor de Justiça requerente atende, portanto, aos **critérios de desempenho, produtividade e presteza** previstos na Resolução nº 005/2011 – CSMP, possuindo inegável mérito para integrar a lista tríplice de remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Capela. É como voto. **2) Conselheiro “Paulo Lima de Santana”**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CAPELA, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 25/2015, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe n.º 0027 de 19 de outubro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Cláudia Virgínia Oliver de Sá (3º Quinto), Solano Lúcio de Oliveira Silva (4º Quinto), Luciana Duarte Sobral (4º Quinto), Rafael Schwez Kurkowski (4º Quinto), Ricardo Machado Oliveira (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VII), concluindo pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Cláudia Virgínia Oliver de Sá, Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que nenhum candidato figurou em lista de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu segundo voto é para o Promotor de Justiça SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA, com ingresso no Ministério Público em 17/11/2006, foi titularizado em 23/05/2012 na Promotoria de Porto da Folha, onde vem empreendendo esforços contínuos para a regularidade das atividades judiciais, bem como quanto às atividades extrajudiciais desenvolvidas, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls. , Vol VII. Ocupa a 13ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu quarto quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que o Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se a intensa atuação judicial da Promotoria de Justiça onde exerce suas funções, conforme atestado pela Corregedoria- Geral, fls. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento do Candidato, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão do Promotor de Justiça SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Capela. **3) Conselheira “Ana Christina Souza Brandi”**: **4) Conselheiro “Josénias Franca do Nascimento”**: A análise do Requerimento do Candidato Pleiteante a Remoção Por Mérito para a Promotoria de Justiça de Capela, associada aos Termos do Relatório de lavra do Eminent Relator do Processo, Procurador de Justiça Paulo Lima de Santana, pertinente a Remoção objeto do Edital nº 25/2015, que concluiu por pronunciar-se por sua Habilitação, revela que o mesmo: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removido por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificado na quarta quinta parte da lista

de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicado a Formação da Lista Tríplice com vista a Remoção Por Merecimento, tendo em vista preencher os Requisitos Legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. ANOTE-SE que, nenhum dos Candidatos da 1ª Quinta Parte da Lista de Antiguidade manifestaram interesse em requerer a Remoção Por Merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente Candidatos Integrantes do 3º, 4º e 5º Quintos o fizeram, inclusive o Candidato Pleiteante. COMO é sabido, a Previsão Legal para a Forma de Ascensão Por Merecimento, está posta nos Dispositivos Legais Em Vigor, tanto a Nível Constitucional, como Infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a “promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice” (grifo nosso). COM o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 25/2015-CSMP, 04 (quatro) Candidatos Concorrentes podem ser indicados à Formação da Lista Tríplice, em virtude de estarem classificados nas 3ª e 4ª quintas partes da Lista de Antiguidade. DE forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: “a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o Legislador admitiu não ser Regra Absoluta, que a Lista Tríplice, seja formada, exclusivamente, por Membros do Ministério Público que figurem na Primeira Quinta Parte da Lista de Antiguidade. É Entendimento Corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais Membros da Lista de Antiguidade na Entrância, observados os Quintos Sucessivos, a fim de que seja completada a Lista Tríplice, que findou incompleta pela ausência de Integrantes do Primeiro Quinto. ESTÁ demonstrado que, para a Formação da Lista Tríplice para a Promoção e Remoção Por Merecimento, ante a falta de número suficiente dos Integrantes Do Quinto Constitucional Primitivo, devem-se observar as Inscrições dos Membros Integrantes da Lista de Antiguidade na Entrância, para Formação do Quinto Constitucional Remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a Lista Tríplice. COM o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 25/2015-CSMP, 04 (quatro) Candidatos Concorrentes podem ser indicados à Formação da Lista Tríplice, em virtude de estarem classificados nas 3ª e 4ª partes da Lista de Antiguidade, uma vez que não houve Candidato Requerente classificado na 1ª e 2ª quinta parte da respectiva lista e apenas 1 (uma) Candidata classificada no 3º quinto da Lista de Antiguidade. NA Fase de Instrução Complementar do Processo, a Corregedoria-Geral informou que o Candidato Concorrente vem alimentando o Sistema Arquimedes e não apresentava pendências nos Sistemas Resolução 20, CITT e PROEJ. Foram realizados 1436 (hum mil quatrocentos e trinta e seis) movimentos no PROEJ no período de 1 ano, dentre os quais 35 (trinta e cinco) Ações Civis Públicas. O Conselheiro que a esta Justificativa de Voto subscreve, levou em consideração para a Aferição do Merecimento do Candidato acima indigitada, os Requisitos Objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. ALÉM destes Requisitos, considerou-se ainda, os seguintes Critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a Aferição do Merecimento do Candidato: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. ESTABELECIDAS as Premissas que servirão como suporte a Aferição do Merecimento do Candidato, passo a apreciar cada

um dos Critérios Estabelecidos como Valor de Mérito, e se encontrados na sua Atuação Ministerial.

DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade.

OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais.

EM relação a este Critério o Candidato comprovou pelas Estatísticas do Arquimedes da Comarca de Porto da Folha a inexistência de Saldo de Processos em Gabinete. Agregue-se, ainda, as diversas Ações Cíveis Públicas ajuizadas, entre elas: a Reforma do Mercado Municipal; Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal.

DE igual modo, Registre-se, também, a alimentação do Sistema Arquimedes em dia e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Delegacias nas datas aprazadas.

ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. O Candidato comprovou este Critério Objetivo com a juntada de sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a Assiduidade Daquela no seu Local de Trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris.

DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste Critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, que registrou Notória Proatividade da Promotoria de Justiça de Porto da Folha, regularizando Pendências Judiciais e Extrajudiciais.

PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho.

NO tocante a este Critério o Candidato comprovou pelos Mapas Estatísticos oriundos do PROEJ uma Produtividade Excelente, observando-se o Princípio da Razoabilidade, totalizando 1436 (hum mil quatrocentos e trinta e seis) registros no último ano. Os Registros dizem respeito a Atuação do Candidato em Procedimentos Extrajudiciais, e esta Atuação dá Visibilidade da Instituição para a Sociedade em toda sua pujança.

PELO Sistema Arquimedes há o registro de que o Candidato Requerente manifestou-se, nos últimos 6 (seis) meses, em 500 (quinhentos) Processos Judiciais.

NESTE aspecto o Candidato é um Promotor de Justiça eminentemente propositivo, a par das 35 Ações Cíveis Públicas mais recentes deflagradas, além de Tomadas de TAC e Recomendações. Registre-se que, analisadas as Peças Processuais Pelo Candidato Produzidas, todas revelaram Boa Fundamentação Jurídica, com Redação de Qualidade, Segurança e Refinado Conhecimento Jurídico.

REGISTRO excelente atuação na Área Extrajudicial, ou seja, aquela que Maior Visibilidade se dá a Sociedade da Atuação Social do Ministério Público, identificando as seguintes Ações: Proposições de Ações Cíveis Públicas objetivando: a Reforma do Mercado Municipal; Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal.

NO Âmbito Judicial, o Candidato demonstrou Atuação Proativa, manifestando-se em 500 (quinhentos) Processos em 6 (seis) meses.

PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho.

AINDA segundo o Relatório da Última Correição da Corregedoria-Geral do MPSE em 11 de março de 2013, todos os Processos Judiciais em Gabinete há mais de 15 dias, Pendentes de Manifestação haviam sido devolvidos.

NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. ANOTE-SE que o Candidato Requerente até então não figurou pelo Critério de Merecimento em Lista Tríplice em Procedimento de Remoção Por Merecimento.

FREQÜÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS – Consistem na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais.

NO tocante à Materialização deste Critério, o Candidato participou da IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional dos Direitos Humanos.

APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: NA Fase Complementar a Corregedoria-Geral informou que o Candidato Requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o Início de Férias e seu Retorno; vem alimentando em dia os Sistemas Arquimedes e PROEJ.

PROATIVIDADE – Significa

inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. QUANTO a este Requisito, o Candidato comprovou com o seu Requerimento algumas Ações Proativas: Reforma do Mercado Municipal; Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS – Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. COM relação a Materialização deste Critério, constata-se Sua Atuação participando assiduamente de todas as Reuniões de Trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, visando o aperfeiçoamento da Instituição. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO a este Requisito, o Candidato participou de Censo Social no Conjunto Matadouro, Bairro Bugio, conforme consta de sua Planilha de Ocorrências Funcionais. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO. QUANTO a este Requisito o Candidato juntou com seu Requerimento comprovante de deflagração de Ações Cíveis Públicas objetivando a Reforma do Mercado Municipal; a Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; a Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA. QUANTO a este aspecto, o Candidato apresentou com o seu pedido Registro de Ações que tiveram Repercussão Social Relevante, que Transformaram o Meio Social. A Título de Exemplo registro: a Ação de Improbidade Contra Ex-gestor Municipal; Ação Civil Pública objetivando a Reforma do Mercado Municipal; a Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais e Reformas de Escolas. EIS o Resultado da Avaliação Pessoal deste Conselheiro, que foi feita sobre a Atuação Funcional do Candidato Inscrito Solano Lúcio de Oliveira Silva, pelo que Voto de Forma Favorável a sua indicação para integrar a Lista Tríplex, com vista à Remoção por Merecimento para a Promotoria de Justiça de Capela. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público “José Rony Silva Almeida”**: O candidato é Promotor de Justiça Titular da Comarca de Porto da Folha desde maio de 2012, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Capela, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 17ª posição (4º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Capela, concorrem 01 (um) candidato do 3º quinto, 03 (três) candidatos do 4º quinto e 01(um) candidato do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplex composta por candidatos que se posicionam no 3º e 4º quintos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I-Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: O Promotor de Justiça, ora Candidato à vaga da Promotoria de Justiça de

Capela, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 17 de novembro de 2006, tendo se titularizado em 23/05/2012. Após, de 06/02/2015 a 01/03/2015, oficiou nas 1ª e 7ª Promotorias de Justiça do Direito do Cidadão de Aracaju, por designação, conforme Relatório da Fase Instrutória Complementar da Corregedoria Geral do Ministério Público. Dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que o Promotor de Justiça vem desempenhando o seu labor. Cumpre observar que o referido Candidato movimentou, no período de maio/2015 a novembro/2015, 707 (setecentos e sete) processos. É dizer, o Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Porto da Folha, desde maio de 2012. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que o Promotor de Justiça Solano Lúcio de Oliveira Silva, não figurou na lista de merecimento, conforme a lista de controle de consecutividade e alternância à fls. 262 do Processo de Remoção, volume VII. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: O requerente participou do Curso de Vitaliciamento para Promotor de Justiça. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: O candidato não colacionou ao presente procedimento cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional do Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação.

Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da Promotoria de Capela. Assim, por unanimidade, Doutor **Solano Lúcio de Oliveira Silva** (4º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser o segundo candidato a compor a lista tríplice. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, a escolha do segundo candidato prossegue entre os requerentes habilitados do mesmo quinto, conforme determinam o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro “Celso Luis Dórea Leó”**: A candidata **LUCIANA DUARTE SOBRAL** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 66 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 02/1990 e no art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, de modo que se encontra **habilitada** para integrar a presente lista para fins de remoção por merecimento. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A Promotora de Justiça pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 16 de novembro de 2010, tendo sido titularizada na Promotoria de Justiça de Arauá em 05 de setembro de 2013. Conta, portanto, com mais de dois anos de exercício na entrância inicial, atendendo à exigência do art. 66, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do art. 5º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP. Ocupa a 18ª posição na lista de antiguidade, compondo o quarto quinto da entrância pertinente, o que não constitui óbice à sua inclusão na lista tríplice, uma vez que há apenas uma outra candidata pertencente a quinto mais próximo do primeiro. Não apresenta processos com o prazo excedido injustificadamente e, ao longo de sua trajetória

funcional, tem demonstrado qualidade técnica, assiduidade e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. No tocante à produtividade, nos termos do art. 6º, I, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, os dados extraídos dos relatórios dos autos revelam que a pleiteante, no período compreendido entre 06 de maio de 2015 e 06 de novembro do mesmo ano, realizou 782 movimentos no sistema Arquimedes e, entre novembro de 2014 e novembro de 2015, 813 movimentos no sistema PROEJ. Revela a candidata, ainda, inegável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme se observa das diversas ações civis públicas ajuizadas nas Promotorias onde atuou. Em especial, merece destaque o projeto “Conscientizar”, implementado nos municípios de Arauá, Pedrinhas e Riachão do Dantas, que tem por objetivo informar a população a respeito de diversas questões de relevância social, prevenindo a ocorrência de situações de dano que demandariam a atuação ministerial. Convém mencionar também a produção acadêmica da candidata, que publicou cinco artigos científicos e é autora de três livros, consoante o seu currículo Lattes. Vê-se que a Promotora de Justiça requerente atende, portanto, aos critérios de desempenho, produtividade e presteza previstos na Resolução nº 005/2011 – CSMP, possuindo inegável mérito para integrar a lista tríplice de remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Capela. **2) Conselheiro “Paulo Lima de Santana”**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CAPELA, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 25/2015, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe n.º 0027 de 19 de outubro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Cláudia Virgínia Oliver de Sá (3º Quinto), Solano Lúcio de Oliveira Silva (4º Quinto), Luciana Duarte Sobral (4º Quinto), Rafael Schwez Kurkowski (4º Quinto), Ricardo Machado Oliveira (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VII), concluindo pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Cláudia Virgínia Oliver de Sá, Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que nenhum candidato figurou em lista de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu terceiro voto é para a Promotora de Justiça Luciana Duarte Sobral, com ingresso no Ministério Público em 16/11/2010, foi titularizada em 05/09/2013 na Promotoria de Arauá, removida em 22/04/2015 para a Promotoria de Pacatuba, onde vem empreendendo esforços contínuos para a regularidade das atividades judiciais, bem como quanto às atividades extrajudiciais desenvolvidas, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls.. Ocupa a 18ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu quarto quinto, não tendo sido removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que o Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se a intensa atuação judicial da Promotoria de Justiça onde exerce suas funções, conforme atestado pela Corregedoria- Geral, fls. . Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Luciana Duarte Sobral na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Capela. **3) Conselheira “Ana Christina Souza Brandi”**: **4) Conselheiro “Josenias França do Nascimento”**: A análise do Requerimento do Candidato Pleiteante a Remoção Por Mérito para a Promotoria de Justiça de Capela, associada aos Termos do Relatório de lavra do Eminent Relator do Processo, Procurador de Justiça Paulo Lima de Santana, pertinente a Remoção objeto do Edital nº 25/2015, que concluiu por pronunciar-se por sua Habilitação, revela que o mesmo: a) está com os serviços em dia; b) não deu

causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removido por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificado na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicado a Formação da Lista Tríplice com vista a Remoção Por Merecimento, tendo em vista preencher os Requisitos Legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. ANOTE-SE que, nenhum dos Candidatos da 1ª Quinta Parte da Lista de Antiguidade manifestaram interesse em requerer a Remoção Por Merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente Candidatos Integrantes do 3º, 4º e 5º Quintos o fizeram, inclusive o Candidato Pleiteante. COMO é sabido, a Previsão Legal para a Forma de Ascensão Por Merecimento, está posta nos Dispositivos Legais Em Vigor, tanto a Nível Constitucional, como Infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a “promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice” (grifo nosso). COM o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 25/2015-CSMP, 04 (quatro) Candidatos Concorrentes podem ser indicados à Formação da Lista Tríplice, em virtude de estarem classificados nas 3ª e 4ª quintas partes da Lista de Antiguidade. DE forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: “a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o Legislador admitiu não ser Regra Absoluta, que a Lista Tríplice, seja formada, exclusivamente, por Membros do Ministério Público que figurem na Primeira Quinta Parte da Lista de Antiguidade. É Entendimento Corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais Membros da Lista de Antiguidade na Entrância, observados os Quintos Sucessivos, a fim de que seja completada a Lista Tríplice, que findou incompleta pela ausência de Integrantes do Primeiro Quinto. ESTÁ demonstrado que, para a Formação da Lista Tríplice para a Promoção e Remoção Por Merecimento, ante a falta de número suficiente dos Integrantes Do Quinto Constitucional Primitivo, devem-se observar as Inscrições dos Membros Integrantes da Lista de Antiguidade na Entrância, para Formação do Quinto Constitucional Remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a Lista Tríplice. COM o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 25/2015-CSMP, 04 (quatro) Candidatos Concorrentes podem ser indicados à Formação da Lista Tríplice, em virtude de estarem classificados nas 3ª e 4ª partes da Lista de Antiguidade, uma vez que não houve Candidato Requerente classificado na 1ª e 2ª quinta parte da respectiva lista e apenas 1 (uma) Candidata classificada no 3º quinto da Lista de Antiguidade. NA Fase de Instrução Complementar do Processo, a Corregedoria-Geral informou que o Candidato Concorrente vem alimentando o Sistema Arquimedes e não apresentava pendências nos Sistemas Resolução 20, CITT e PROEJ. Foram realizados 1436 (hum mil quatrocentos e trinta e seis) movimentos no PROEJ no período de 1 ano, dentre os quais 35 (trinta e cinco) Ações Cíveis Públicas. O Conselheiro que a esta Justificativa de Voto subscreve, levou em consideração para a Aferição do Merecimento do Candidato acima indigitada, os Requisitos Objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade

ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. ALÉM destes Requisitos, considerou-se ainda, os seguintes Critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a Aferição do Merecimento do Candidato: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. ESTABELECIDAS as Premissas que servirão como suporte a Aferição do Merecimento do Candidato, passo a apreciar cada um dos Critérios Estabelecidos como Valor de Mérito, e se encontrados na sua Atuação Ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. EM relação a este Critério o Candidato comprovou pelas Estatísticas do Arquimedes da Comarca de Porto da Folha a inexistência de Saldo de Processos em Gabinete. Agregue-se, ainda, as diversas Ações Cíveis Públicas ajuizadas, entre elas: a Reforma do Mercado Municipal; Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal. DE igual modo, Registre-se, também, a alimentação do Sistema Arquimedes em dia e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Delegacias nas datas aprazadas. ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. O Candidato comprovou este Critério Objetivo com a juntada de sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a Assiduidade Daquela no seu Local de Trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris. DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste Critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, que registrou Notória Proatividade da Promotoria de Justiça de Porto da Folha, regularizando Pendências Judiciais e Extrajudiciais. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. NO tocante a este Critério o Candidato comprovou pelos Mapas Estatísticos oriundos do PROEJ uma Produtividade Excelente, observando-se o Princípio da Razoabilidade, totalizando 1436 (hum mil quatrocentos e trinta e seis) registros no último ano. Os Registros dizem respeito a Atuação do Candidato em Procedimentos Extrajudiciais, e esta Atuação dá Visibilidade da Instituição para a Sociedade em toda sua pujança. PELO Sistema Arquimedes há o registro de que o Candidato Requerente manifestou-se, nos últimos 6 (seis) meses, em 500 (quinhentos) Processos Judiciais. NESTE aspecto o Candidato é um Promotor de Justiça eminentemente propositivo, a par das 35 Ações Cíveis Públicas mais recentes

deflagradas, além de Tomadas de TAC e Recomendações. Registre-se que, analisadas as Peças Processuais Pelo Candidato Produzidas, todas revelaram Boa Fundamentação Jurídica, com Redação de Qualidade, Segurança e Refinado Conhecimento Jurídico. REGISTRO excelente atuação na Área Extrajudicial, ou seja, aquela que Maior Visibilidade se dá a Sociedade da Atuação Social do Ministério Público, identificando as seguintes Ações: Proposições de Ações Cíveis Públicas objetivando: a Reforma do Mercado Municipal; Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal. No Âmbito Judicial, o Candidato demonstrou Atuação Proativa, manifestando-se em 500 (quinhentos) Processos em 6 (seis) meses. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. AINDA segundo o Relatório da Última Correição da Corregedoria-Geral do MPSE em 11 de março de 2013, todos os Processos Judiciais em Gabinete há mais de 15 dias, Pendentes de Manifestação haviam sido devolvidos. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. ANOTE-SE que o Candidato Requerente até então não figurou pelo Critério de Merecimento em Lista Tríplice em Procedimento de Remoção Por Merecimento. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS – Consistem na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. NO tocante à Materialização deste Critério, o Candidato participou da IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional dos Direitos Humanos. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: NA Fase Complementar a Corregedoria-Geral informou que o Candidato Requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o Início de Férias e seu Retorno; vem alimentando em dia os Sistemas Arquimedes e PROJ. PROATIVIDADE – Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. QUANTO a este Requisito, o Candidato comprovou com o seu Requerimento algumas Ações Proativas: Reforma do Mercado Municipal; Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS – Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. COM relação a Materialização deste Critério, constata-se Sua Atuação participando assiduamente de todas as Reuniões de Trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, visando o aperfeiçoamento da Instituição. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO a este Requisito, o Candidato participou de Censo Social no Conjunto Matadouro, Bairro Bugio, conforme consta de sua Planilha de Ocorrências Funcionais. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO. QUANTO a este Requisito o Candidato juntou com seu Requerimento comprovante de deflagração de Ações Cíveis Públicas objetivando a Reforma do Mercado Municipal; a Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais; a Reforma de Escolas e Ação de Improbidade Administrativa em face de Ex-Gestor Municipal. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA. QUANTO a

este aspecto, o Candidato apresentou com o seu pedido Registro de Ações que tiveram Repercussão Social Relevante, que Transformaram o Meio Social. A Título de Exemplo registro: a Ação de Improbidade Contra Ex-gestor Municipal; Ação Civil Pública objetivando a Reforma do Mercado Municipal; a Regularização do Pagamento dos Servidores Municipais e Reformas de Escolas. EIS o Resultado da Avaliação Pessoal deste Conselheiro, que foi feita sobre a Atuação Funcional do Candidato Inscrito Solano Lúcio de Oliveira Silva, pelo que Voto de Forma Favorável a sua indicação para integrar a Lista Tríplice, com vista à Remoção por Merecimento para a Promotoria de Justiça de Capela. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público “José Rony Silva Almeida”:** A candidata é Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Capela. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Capela, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 01 (um) ano, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 12/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que a mesma figura na 18ª posição (4º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Capela, de Entrância Inicial concorrem 01 (um) candidato do 3º quinto, 03 (três) candidatos do 4º quinto e 01 (um) candidato do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no 3º e 4º quintos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: Consoante relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público, a Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça Capela, de Entrância Inicial, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 16 de novembro de 2010, tendo se titularizada em 05 de setembro de 2013, na Promotoria de Justiça de Arauá. Após, fora removida, na data de 22 de abril de 2015, para a Promotoria de Justiça de Pacatuba. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que o Promotor de Justiça vem desempenhando o seu labor, a exemplo do Projeto Conscientizar. Nesta senda, cumpre anotar que, no período de maio a novembro de 2015, foram movimentados 1524 (um mil, quinhentos e vinte e quatro) processos na Promotoria de Justiça de Pacatuba. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão. II - Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, notadamente a Lista de Controle de

Consecutividade e Alternância (fl. 262), constata-se que a Requerente, após remoção para a Promotoria de Pacatuba, não figurou em lista de merecimento. III - Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A candidata participou de cursos, seminários e reuniões realizados pela Grupo de Direitos Humanos do CNPG, pela Escola Superior do Ministério Público e pelos Centros de Apoio Operacionais do MPSE. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional do Requerente a averbação de frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Consoante farta documentação colacionada pela Requerente, constata-se a produção de 05 (cinco) artigos científicos e a publicação, em co-autoria, de 03 (três) livros jurídicos. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme se vislumbra no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da Promotoria de Justiça de Capela, de Entrância Inicial. Assim, por unanimidade, a Doutora **Luciana Duarte Sobral** (4º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplice. Ultimada a votação, a lista tríplice passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidata: **Cláudia Virgínia Oliver de Sá** (3º quinto), com 05 (cinco) votos; 2º candidato: **Solano Lúcio de Oliveira Silva** (4º quinto), com 05 (cinco) votos e 3º candidata: **Luciana Duarte Sobral** (4º quinto), com 05 (cinco) votos. Em seguida, atendendo-se ao mandamento legal do artigo 18, § 4º, da Resolução nº 04/2011-CSMP, bem como a norma inscrita no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2011-CSMP, objetivando-se indicar o candidato que preencherá a vaga do cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Capela, registra-se que a correlata escolha não poderá recair sobre os Promotores de Justiça Doutores **Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral**, porquanto, dentre os componentes da multicitada lista, pertence à quinto de antiguidade menos elevado. Assim, o Conselho Superior procedeu à indicação, por unanimidade, da Promotora de Justiça Doutora **Cláudia Virgínia Oliver de Sá** (3º quinto), para ser removida, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Capela, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. **2.2 APRECIÇÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Campo do Brito, de Entrância Inicial, objeto do **Edital 26/2015**, firmado pelos Promotores de Justiça: **Mônica Antunes Rocha R. da Silva (12)**, **Iúri Marcel Menezes Borges (15)**, **Solano Lúcio de Oliveira Silva (17)** *. **Número de Ordem na Lista de Antiguidade.* Iniciada a apreciação dos requerimentos, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Josenias França do Nascimento, apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pela candidata Doutora **Mônica Antunes Rocha R. da Silva**, que figura na 12 colocação da Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça, Entrância inicial, e ressaltou que a mesma preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão

pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90 e nos artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, foi a candidata removida para a Promotoria de Campo do Brito, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EM PAUTA** da seguinte matéria: **1** - Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pela Secretária do Conselho, em exercício, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora Maria Helena Moreira Sanches Lisboa, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Ficou também decidido, de acordo com o critério de rodízio estabelecido na Resolução nº 04/2011, que o Conselheiro Relator do processo de remoção para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João seria Doutor Celso Luis Dórea Leó. **2** - Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pela Secretária do Conselho, em exercício, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora Maria Helena Moreira Sanches Lisboa, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Maria Helena Moreira Sanches Lisboa**, Secretária do CSMP, em exercício, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.